



Informativo TSE

Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec)

Brasília, 17 a 31 de agosto – Ano XXII – nº 9

SUMÁRIO

SESSÃO ADMINISTRATIVA	2
• TSE reafirma jurisprudência sobre abuso de poder religioso • Candidaturas de pessoas negras e distribuição de direito de antena e de recursos públicos no financiamento de campanha • É vedada a realização de “lives eleitorais” por se equipararem à figura do showmício	
SESSÃO VIRTUAL	6
• Sede de diretório estadual de partido fora da capital do estado	
PUBLICADOS <i>DJe</i>	7
OUTRAS INFORMAÇÕES	11

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Assessoria Consultiva, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça eletrônico (DJe)*.

A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE, no menu Área jurídica – <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse-1/informativo-tse> –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse link, também é possível, mediante cadastro no Sistema Push, o recebimento do Informativo por e-mail.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

TSE reafirma jurisprudência sobre abuso de poder religioso

O abuso de poder religioso não é, por ora, categoria independente de abuso de poder.

Trata-se de recurso especial interposto por vereadora contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral (TRE) que negou provimento a recurso e manteve sentença de condenação por abuso de poder religioso, com aplicação da pena de cassação e declaração da inelegibilidade.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), por unanimidade, deu provimento ao recurso especial eleitoral, julgou prejudicado o agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral (MPE) e, por maioria, rejeitou proposta de fixação de tese de possibilidade de exame jurídico do abuso de poder de autoridade religiosa em sede de Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJEs) a partir das eleições de 2020 – sugerida pelo relator, Ministro Edson Fachin.

Segundo o relator, a ingerência das entidades religiosas nos processos eleitorais deve ser observada com a devida atenção, considerando-se que as igrejas e os seus dirigentes ostentam poder capaz de diminuir a liberdade de exercício do sufrágio e de debilitar o equilíbrio entre as chances das forças em disputa.

Desse modo, em sua percepção, a imposição de limites às atividades eclesásticas representa medida necessária à proteção da liberdade de voto e da própria legitimidade do processo eleitoral.

Segundo ele, as razões debilitadoras do núcleo democrático do pleito comprometem a essência do sufrágio em sua inteireza. Assim, o abuso de poder, em qualquer de suas vertentes, “constitui circunstância que compromete, em um nível micro, o elemento volitivo das escolhas políticas e, em um nível macro, a validade jurídica do conjunto de manifestações apuradas”.

Abrindo a divergência quanto à tese proposta, o Ministro Alexandre de Moraes acompanhou o voto do relator a fim de dar provimento ao recurso especial, mas deixou de fixar a tese construída na linha de que o abuso do poder religioso pudesse existir como instituto autônomo, não inserido como espécie de abuso do poder econômico ou político.

Em seu voto, o Ministro Alexandre de Moraes destacou que qualquer abuso, em quaisquer de suas espécies, merece sanção no Direito Eleitoral, mas sem destaque em categoria autônoma, senão naquelas já legalmente estabelecidas. Nessa linha, afirmou que “a liberdade de expressão, inclusive a liberdade de expressão religiosa, constitui um dos fundamentos essenciais da sociedade democrática”.

O Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, acompanhando a divergência com relação à proposta de tese sugerida pelo relator, esclareceu que, em sua opinião, considerando as premissas legais e os precedentes jurisprudenciais inerentes ao caso, não haveria como ampliar a concepção do abuso de autoridade para englobar situações atinentes ao exercício da liberdade religiosa. Ademais, a análise do apanhado histórico de julgamentos do TSE demonstra, em sua ótica, a já satisfativa e equilibrada atuação da Corte nesse árido campo, considerando o ordenamento brasileiro que embasa e permite tais posturas.

O Ministro Og Fernandes, que também acompanhou a divergência, ressaltou que entende haver na legislação e na jurisprudência atuais mecanismos suficientes para coibir e punir eventuais

excessos praticados por meio de discurso religioso, de forma a não se admitir o desvirtuamento do ato religioso em ação político-eleitoral.

Desse modo, o TSE manteve a jurisprudência a respeito do tema, qual seja, o abuso do poder religioso não configura categoria independente de abuso de poder.



Recurso Especial Eleitoral nº 82-85.2016.6.09.0139, Luziânia/GO, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 18.8.2020.

Candidaturas de pessoas negras e distribuição de direito de antena e de recursos públicos no financiamento de campanha

Os recursos públicos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e o tempo de rádio e TV, destinados às candidaturas de mulheres, em razão das cotas de gênero, devem ser repartidos entre mulheres negras e brancas, na exata proporção das candidaturas.

No mesmo julgamento, também se fixou que os recursos públicos do Fundo Partidário, do FEFC e o tempo de rádio e TV devem ser destinados às candidaturas de pessoas autodeclaradas negras, na exata proporção das candidaturas apresentadas pelas agremiações.

Esses foram os entendimentos firmados pelo Plenário desta Corte, ao responder Consulta nº 0600306-47.2019.6.00.0000, formulada pela Deputada Federal, Benedita Souza da Silva, nos seguintes termos:

- a) As formas de distribuição dos recursos financeiros e tempo em rádio e TV, já concedido às mulheres na Consulta 0600252- 18.2018.6.00.0000, deverão ser na ordem de 50% para as mulheres brancas e outros 50% para as mulheres negras, conforme a distribuição demográfica brasileira?
- b) É possível haver reserva de vagas nos partidos políticos para candidatos negros, nos mesmos termos do que ocorreu com as mulheres?
- c) É possível aplicar o entendimento dos precedentes supra para determinar o custeio proporcional das campanhas dos candidatos negros, destinando 30% como percentual mínimo, para a distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, previsto nos artigos 16-C e 16-D, da Lei das Eleições, conforme esta Corte entendeu para a promoção da participação feminina?
- d) É possível aplicar o precedente, também quanto à distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão para os NEGROS, prevista nos artigos 47 e seguintes, da Lei das Eleições, devendo-se equiparar o mínimo de tempo destinado a cada partido, conforme esta Corte entendeu para a promoção da participação feminina?

O relator, Ministro Luís Roberto Barroso, no início de seu voto, expôs o racismo estrutural presente no Brasil e apresentou estatísticas que evidenciam a desigualdade racial em todos os campos sociais, desde o acesso à educação até a segurança pública.

Ressaltou que “como fenômeno intrinsecamente relacionado às relações de poder e dominação, esse racismo não deixa de se manifestar no âmbito político-eleitoral” e afirmou que há “sob o prisma da efetivação de uma justiça corretiva e redistributiva, um dever de integração dos negros em espaços de poder, noção que é reforçada pela perspectiva integrativa da diversidade”.

Destacou ainda que “a composição de um corpo deliberativo plural contempla interesses mais diversos do que uma composição homogênea e garante um funcionamento mais democrático, por exemplo, do Parlamento”.

Após coligir dados que demonstram a sub-representação da população negra no Brasil, afirmou que “o financiamento das campanhas assume papel central na viabilidade das candidaturas”.

Sobre o tema, o relator ressaltou que, já em 2018, foi possível verificar o aumento da representação feminina no parlamento, em decorrência das decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF)¹ e pelo TSE², as quais asseguraram a candidaturas femininas recursos públicos e tempo de horário eleitoral gratuito. No entanto asseverou que “a concretização da cota de gênero e da distribuição proporcional de recursos às candidatas mulheres produziu como efeito secundário indesejável a manutenção do subfinanciamento das candidaturas das mulheres negras e, consequentemente, da sua sub-representação”.

No mérito, ao analisar se os recursos deveriam ser repartidos entre mulheres brancas e negras à razão de 50%, o Ministro afirmou que diante da “ausência de norma legal que estabeleça percentual mínimo de candidaturas para mulheres negras, a acomodação razoável para mitigar a realidade de discriminação deve ser extraída – não da demografia – mas da própria lógica que ditou as decisões do TSE, na Consulta nº 0600252-18/DF, e do STF, na ADI 5617”.

Assim, entendeu que os recursos públicos do Fundo Partidário, do FEFC e o tempo de propaganda gratuita no rádio e na TV, destinados às candidaturas femininas, em razão das cotas de gênero, devem ser repartidos entre mulheres negras e brancas, na exata proporção das candidaturas, e não à razão de 50%.

No que toca ao segundo questionamento, sobre ser “possível haver reserva de vagas nos partidos políticos para candidatos negros, nos mesmos termos do que ocorreu com as mulheres”, o relator defendeu que tal medida extrapola o poder regulamentar conferido ao TSE, exigindo, assim, atuação do Congresso Nacional.

Quanto ao terceiro e quarto questionamentos, os quais têm como recorte as candidaturas de homens negros, e cuja indagação é sobre a possibilidade de se determinar percentual mínimo de 30%, nos termos em que é decidido para a promoção da participação feminina, o Ministro Luís Roberto Barroso, relator, afirmou que a ausência de lei impede o estabelecimento do patamar mínimo de 30%.

No entanto, reiterou, por fim, que se deve garantir “o custeio proporcional das campanhas dos candidatos negros e assegurar tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão proporcional às candidaturas de pessoas negras, na exata proporção do número de candidaturas”.

O Ministro Alexandre de Moraes, ao proferir o voto-vista e acompanhar o relator, apresentou acréscimos a fim de evitar o efeito adverso de redução da quantidade de candidaturas negras. Assim, sugeriu que “os percentuais mínimos de distribuição de recursos públicos do Fundo Partidário e do FEFC e o tempo de rádio e TV, destinados às candidaturas de mulheres e homens negros serão calculados na exata proporção das candidaturas apresentadas pelas agremiações nas eleições de 2016”.

Vencido, o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho, que defendia serem os recursos do Fundo Partidário e do FEFC de natureza pública, razão pela qual teriam aplicação vinculada regida pela Lei dos Partidos Políticos, argumentou que a aplicação dos recursos públicos e a destinação do tempo de propaganda às candidaturas femininas encontram guarida no art. 10, § 3º,

¹ ADI nº 5.617, relatoria do Min. Edson Fachin, julgada em 15.3.2018.

² Consulta nº 0600252-18/DF, relatoria da Min. Rosa Weber, julgada em 22.5.2018.

da Lei nº 9.504/1997. Nesse ponto, acrescentou que o TSE na Consulta nº 0600252-18 não proferiu decisão de exegese normativa, mas, tão somente, conferiu interpretação conforme a Constituição Federal a dispositivo já existente.

No que toca à reserva de percentual às candidaturas de mulheres e homens negros, bem como à distribuição equânime dos 30% da cota de gênero às mulheres negras, o Ministro destacou, em suma, que não há previsão legal de que se possa partir, razão pela qual não se poderia empregar a mesma premissa aplicada a candidaturas femininas.

Não obstante tenha votado pela resposta negativa aos questionamentos, o Ministro ressaltou a importância de se adotar ações voltadas a assegurar a representatividade da população negra. No entanto defendeu que a esfera competente para instituição dessas ações é o Poder Legislativo.

Nesse compasso, destacou que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 4.041/2020³, cuja autoria é compartilhada pela consulente, que tem por “fim de promover candidaturas étnico raciais e assegurar recursos e tempo de rádio e televisão em proporções equivalentes”.

Uma vez firmadas as premissas de que a distribuição de recursos públicos e do direito de antena deve observar o percentual de candidaturas de pessoas negras, o TSE passou a deliberar sobre a aplicabilidade da decisão às Eleições 2020.

Nesse ponto, a maioria do Plenário acompanhou o Ministro Og Fernandes, que defendeu, com base no art. 16 da Constituição Federal – que prevê o princípio da anualidade eleitoral –, a aplicação prospectiva do entendimento. Assim, as premissas firmadas na consulta seriam aplicadas somente no pleito de 2022, após edição de resolução pelo TSE, com a fixação de critérios objetivos.

No entanto cumpre ressaltar que o STF, ao analisar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 738⁴, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) após o julgamento desse processo, concedeu medida cautelar para determinar a aplicação, nas eleições de 2020, dos incentivos às candidaturas de pessoas negras no formato definido pelo TSE, de modo que, até a edição deste informativo, o entendimento desta Corte, fixado na consulta, será aplicado na eleição de 2020.



Consulta nº 0600306-47, Brasília/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgada em 25.8.2020.

³ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2259201>. Acesso em: 15 set. 2020.

⁴ Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 10.9.2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5997127>. Acesso em: 16 set. 2020.

É vedada a realização de “lives eleitorais” por se equipararem à figura do showmício

Atrai vedação legal prevista no art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/1997⁵, a apresentação de candidatos juntamente com atores, cantores e outros artistas por meio de *shows* transmitidos pela internet (*lives* eleitorais) proporcionando entretenimento, divertimento e recreação aos espectadores, evidenciando quadro fático enquadrável na cláusula geral de eventos assemelhados a showmício.

Trata-se de consulta formulada por diretório nacional de partido político – respondida negativamente por unanimidade pelo TSE – para saber se a regra do § 7º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997 permitiria a realização, em plataforma digital e de forma não remunerada, de apresentação dos candidatos aos eleitores juntamente com atores, cantores e outros artistas por meio de *shows* (*lives* eleitorais).

O Ministro Luis Felipe Salomão, relator, destacou que a realização de eventos com a presença de candidatos e de artistas em geral, transmitidos pela internet e assim denominados pelo consulente como “*lives* eleitorais”, representa nada mais do que a própria figura do showmício, ainda que em formato distinto da modalidade presencial.

Refere-se, portanto, à conduta expressamente vedada pelo art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, pois se enquadra em “evento assemelhado” a showmício, sendo irrelevante a adoção do uso de plataforma diversa da usual.

Afirmou, ademais, que o potencial de alcance desses eventos, quando realizados e transmitidos pela internet, é inequivocamente maior em comparação com o formato presencial, dada a notória amplitude desse meio de comunicação, acessível por qualquer pessoa em quase todos os lugares.

Por fim, ressaltou que o cenário de pandemia atualmente vivido em nosso país não autoriza, por si só, transformar em lícita conduta expressamente vedada pela legislação de regência.

Acompanhando o voto do relator, o Ministro Sérgio Banhos reiterou o argumento de que a Emenda Constitucional nº 107/2020, que introduziu significativas mudanças no calendário eleitoral por força da covid-19, não abriu exceção para o malferimento da legislação vigente.



Consulta nº 0601243-23, Brasília/DF, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgada em 28.8.2020.

SESSÃO VIRTUAL

Sede de diretório estadual de partido fora da capital do estado

É permitido ao diretório estadual fixar sede em cidade metropolitana limítrofe à capital de um estado, desde que nesse mesmo estado.

Trata-se de consulta formulada por deputada federal a respeito da possibilidade de diretório estadual de partido político situar-se em “cidade metropolitana limítrofe à capital de um estado”.

O relator, Ministro Luís Roberto Barroso, pontuou que a dúvida da consulente decorre do teor do art. 41, § 2º, da Res.-TSE nº 23.571/2018, que dispõe que a sede estadual dos partidos políticos deve estar localizada na capital do estado.

No entanto o Ministro ressaltou que, após a propositura da consulta, a Lei nº 9.096/1995 foi alterada pela Lei nº 13.877/2019, que excluiu do ordenamento a obrigatoriedade de estabelecer a sede do partido na capital federal.

Afirmou, ademais, que a referida lei acrescentou ao art. 10 da Lei dos Partidos Políticos, o § 2º, o qual passou a dispor que “os registros de atas e demais documentos de órgãos de direção nacional, estadual, distrital e municipal devem ser realizados no cartório do registro civil de pessoas jurídicas da circunscrição do respectivo diretório partidário”.

Assim, o relator concluiu que a lei “garantiu maior liberdade às agremiações para escolher a localização de seus órgãos estaduais, desde que respeitados os limites da circunscrição do Estado”.

Nessa senda, asseverou, por fim, que a inovação legislativa permitiu aos diretórios estaduais dos partidos políticos instalarem suas sedes em município diverso da capital do estado, desde que respeitados os limites da respectiva circunscrição do estado-membro.

Consulta nº 0600101-18, Brasília/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgada na sessão virtual de 14 a 20 de agosto de 2020.

PUBLICADOS *DJe*

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 487-06. 2016.6.19.0055 - CLASSE 32 - MARICÁ - RIO DE JANEIRO

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Frank Francisco Fonseca da Costa

Advogados: Leandro Delphino - OAB: 176726/RJ e outros

Direito Eleitoral. Agravo interno no recurso especial eleitoral com agravo. Eleições 2016. Representação. Conduta vedada. Uso promocional de programa social. Não configuração. Desprovimento.

1. Agravo interno contra decisão que deu provimento a recurso especial eleitoral interposto para impugnar acórdão do TRE/RJ que manteve a multa aplicada ao candidato em representação por conduta vedada do art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997, em razão de alegado uso promocional de programa social custeado pelo Poder Público municipal, em favor de sua candidatura.
2. Hipótese em que o candidato distribuiu panfletos, em sua campanha eleitoral à reeleição ao cargo de vereador, nos quais relatava seus feitos parlamentares, incluindo a idealização do “Projeto Viver Bem”, implementado pelo Executivo Municipal.
3. A decisão agravada: (i) reconheceu, ao contrário da decisão objeto de agravo nos próprios autos, a possibilidade de requalificação jurídica dos fatos emoldurados pelo Tribunal Regional e o devido apontamento da colisão do acórdão regional com a jurisprudência do TSE; (ii) deixou de se pronunciar sobre nulidades suscitadas no recurso especial, uma vez que era possível decidir o mérito, desde logo, em favor do recorrente; e (iii) concluiu que: a) não configura conduta vedada pelo art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997 a mera propagação, em campanha eleitoral, dos projetos e das realizações do mandato parlamentar; e b) a promoção pessoal de candidato, a partir da divulgação de seus feitos políticos, seu currículo e sua trajetória, constitui legítimo exercício da liberdade de expressão.

4. A petição de agravo interno não traz nenhum subsídio apto a alterar esses fundamentos. Isso porque: (i) o agravo nos próprios autos impugnou devidamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, o que afasta a incidência da Súmula nº 26/TSE; (ii) a desconformidade do acórdão regional com a jurisprudência do TSE ficou claramente demonstrada pelo cotejo analítico, não incorrendo o recurso especial eleitoral no óbice Súmula nº 28/TSE; e (iii) a qualificação jurídica dos fatos fixados na moldura do acórdão regional vem sendo discutida desde a origem, não se tratando de inovação recursal vedada pela Súmula nº 72/TSE.
5. Agravo interno desprovido.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 296-10.2016.6.24.0026 - CLASSE 32 - RIO DO SUL - SANTA CATARINA

Relator: Ministro Og Fernandes Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorridos: José Eduardo Rothbarth Thomé e outro

Advogados: Anna Carolina Menezes de Noronha - OAB: 28813/DF e outros

Recorridos: Jackson Della Giustina Formiga e outros

Advogado: Jaison Fernando de Souza - OAB: 14915/SC

Recorrido: Roberto Nasato Kaestner Advogado: Yuri Stupp - OAB: 22402/SC

Recorridos: Ítalo Goral e outros Advogados: Joana Sotopietra Sedrez - OAB: 40061/SC e outros

Recorrido: Dalton Eduardo Medeiros

Advogada: Daniele Chaves Tatim - OAB: 39814/SC

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS EM CAMPANHA. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL NO JUÍZO DE ORIGEM. REFORMA DA SENTENÇA PELO TRE/SC PARA ACOLHER A ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DAS PROVAS E JULGAR A AIJE IMPROCEDENTE. PROVA EMPRESTADA DE INQUÉRITO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL. PRECEDENTE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. MENÇÃO A AUTORIDADE COM FORO. JUÍZO INCOMPETENTE. LICITUDE DA PROVA EM RELAÇÃO AOS INVESTIGADOS SEM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRECEDENTES. ATRASO NA REMESSA DO INQUÉRITO AO FORO COMPETENTE. COMPLEXIDADE DA INVESTIGAÇÃO. REMESSA EM PRAZO RAZOÁVEL. PRECEDENTES. PROVIDO O RECURSO.

1. Hipótese em que o juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a AIJE ajuizada pelo MPE e condenou os ora recorridos por arrecadação e gastos ilícitos em campanha e por abuso do poder econômico. A Corte regional acolheu a alegação de ilicitude da prova emprestada e julgou improcedente a ação.

2. A nulidade de prova emprestada de processo criminal deve ser arguida no juízo penal em que foi produzida. “[...] Eventual nulidade em processo criminal deve ser arguida no juízo penal competente, não sendo capaz de macular as provas que serviram para instruir a presente ação, em razão da independência das esferas. [...]” (AgR-AL nº 5-72/BA, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 20.8.2019, *DJe* de 13.9.2019).

3. A declaração de ilicitude da prova obtida por meio de interceptação telefônica, autorizada por juízo incompetente, porquanto alguns investigados detinham foro por prerrogativa de função, não se estende aos não possuidores desta. Precedentes do STJ e do STF.

4. “[...] 3. A mera presença de autoridade com foro por prerrogativa de função em conversas captadas por meio de procedimento de interceptação telefônica não é suficiente para determinar a imediata remessa dos autos ao foro competente em razão da pessoa. Este procedimento deve ser tomado após exame acerca da idoneidade e da suficiência dos dados colhidos para se firmar o convencimento acerca do possível envolvimento do detentor de prerrogativa de foro com a prática dos fatos apurados. Precedentes. 4. A análise dos indícios de que os elementos colhidos seriam suficientes para justificar a remessa dos autos ao Tribunal de origem compete ao juízo de origem. [...]” (STJ: HC nº 482.175/GO, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19.3.2019, *DJe* de 8.4.2019).

5. Provido o recurso especial para anular o acórdão recorrido e determinar a remessa dos autos ao TRE/SC para que, superada a tese de ilicitude das provas decorrentes das interceptações telefônicas, prossiga com o julgamento do mérito.

DJe de 20.8.2020

RESOLUÇÃO Nº 23.627

INSTRUÇÃO Nº 0601270-06.2020.6.00.0000 - CLASSE 11544 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Institui o Calendário Eleitoral das Eleições 2020, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, pela qual adiada, em razão da pandemia da Covid-19, as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 23, IX, do Código Eleitoral e 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e consideradas as disposições da Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, RESOLVE: Art. 1º Fica estabelecido o Calendário Eleitoral das Eleições 2020 de acordo com o Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. Os procedimentos, vedações e permissões no dia da votação constam dos Anexos II e III desta Resolução. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Fica revogada a Resolução-TSE nº 23.606, de 17 de dezembro de 2019. Brasília, 13 de agosto de 2020.

<http://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2020/resolucao-no-23-627-de-13-de-agosto-de-2020>

DJe de 28.8.2020

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 684-80. 2016.6.11.0055 - CLASSE 32 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Relator originário: Ministro Jorge Mussi

Redator para o acórdão: Ministro Luís Roberto Barroso

Agravante: Ministério Público Eleitoral Agravados: Joelson Fernandes do Amaral e outros

Advogados: José Antônio Rosa - OAB: 5493/MT e outros

Agravadas: Selma Moreira da Costa Gorgete e outras

Advogados: Ronimárcio Naves - OAB: 6228/MT e outros

Direito Eleitoral. Agravo interno em Recurso Especial Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Vereadores. Fraude. Cota de gênero. Suplentes. Litisconsórcio passivo necessário. Inexistência. Provimento.

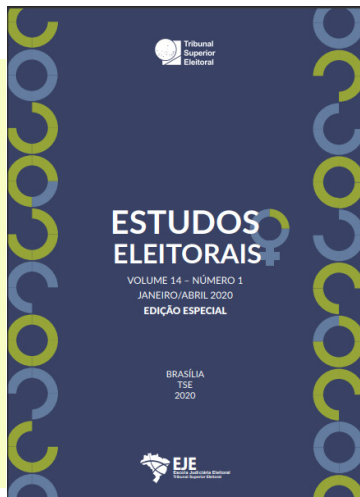
1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral interposto para impugnar acórdão do TRE-MT que extinguiu o feito por decadência do direito de ação.
2. O acórdão regional amparou-se na tese de que o polo passivo deveria ter sido integrado por todos os candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP), em litisconsórcio necessário. Premissas do julgamento
3. O plenário do Tribunal Superior Eleitoral não havia, até o momento, enfrentado a tese de que suplentes seriam litisconsortes passivos necessários em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) ou ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) que tem por objeto a fraude à cota de gênero prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

4. Evidenciada a fraude, todas as candidaturas vinculadas ao DRAP são atingidas pela invalidação deste. Isso não significa, contudo, que todos os candidatos registrados devam compor o polo passivo da AIJE ou AIME como litisconsortes passivos necessários. Tese majoritária da corrente vencedora.
5. Os suplentes não suportam efeito idêntico ao dos eleitos em decorrência da invalidação do DRAP, uma vez que são detentores de mera expectativa de direito e não titulares de cargos eletivos. Enquanto os eleitos sofrem, diretamente, a cassação de seus diplomas ou mandatos, os não eleitos são apenas indiretamente atingidos, perdendo a posição de suplência.
6. Não há obrigatoriedade de que pessoas apenas reflexamente atingidas pela decisão integrem o feito. Os suplentes são, portanto, litisconsortes meramente facultativos. Embora possam participar do processo, sua inclusão no polo passivo não é pressuposto necessário para a viabilidade da ação. Conclusão.
7. Ações que discutem fraude à cota de gênero, sejam AIJE ou AIME, não podem ser extintas com fundamento na ausência dos candidatos suplentes no polo passivo da demanda.
8. Agravo interno a que se dá provimento para prover o recurso especial, a fim de afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à origem para que o TRE-MT prossiga no julgamento como entender de direito.

DJe 31.8.2020

OUTRAS INFORMAÇÕES

Prezado leitor, para fazer críticas, sugestões ou reclamações relativas ao Informativo TSE, preencha o formulário disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleitor/servicos/ouvidoria/formulario-da-assessoria-de-informacao-ao-cidadao>.



ESTUDOS ELEITORAIS

VOLUME 14 – NÚMERO 1

A revista *Estudos Eleitorais*, de periodicidade quadrimestral, oferece subsídios para reflexões históricas, teóricas e práticas não apenas sobre o Direito Eleitoral material e processual, mas também sobre o processo político-eleitoral.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço: <http://www.tse.jus.br/o-tse/cultura-e-historia/catalogo-de-publicacoes>.

Ministro Luís Roberto Barroso
Presidente

Aline Rezende Peres Osorio
Secretária-Geral da Presidência

Elaine Carneiro Batista Staerke de Rezende
Marina Rocha Schwingel
Marina Martins Santos
Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec)